

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-611-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com satisfação que apresentamos os trabalhos reunidos no GT Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. O conjunto de pesquisas aqui selecionadas traduz a vitalidade e a diversidade do pensamento jurídico contemporâneo sobre as transformações do mundo laboral, organizados em seis grandes eixos temáticos.

O primeiro eixo reúne estudos sobre Inteligência Artificial, tecnologia e trabalho digital, examinando a subordinação algorítmica, a discriminação em processos de recrutamento automatizados e os desafios jurídicos da plataformização laboral. O segundo eixo aborda a precarização, a globalização e os impactos da Reforma Trabalhista, incluindo reflexões sobre a escala 6x1, gordofobia e o envelhecimento no contexto uberizante.

O terceiro eixo centra-se na saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, tratando dos riscos psicossociais e do dano moral estrutural. O quarto eixo aproxima os direitos trabalhistas dos direitos humanos e da colonialidade. O quinto eixo contempla questões de gênero, raça e inclusão, ao passo que o sexto traz contribuições sobre negociação coletiva em fusões e aquisições, além de perspectiva de direito comparado com Timor-Leste.

A riqueza temática desta coletânea evidencia o compromisso da pesquisa jurídica brasileira com a construção de um direito do trabalho mais justo, inclusivo e adequado aos desafios do século XXI. Desejamos a todas e a todos uma proveitosa leitura.

Eloy Pereira Lemos Junior

DA PAUSA PARA O CIGARRO AO JOGO ONLINE: TRANSFORMAÇÕES NOS HÁBITOS LABORAIS E SEUS DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL

FROM THE CIGARETTE BREAK TO ONLINE GAMBLING: TRANSFORMATIONS IN LABOR HABITS AND THEIR LEGAL CHALLENGES IN THE DIGITAL AGE

**Luana Cruz de Araújo
Davi Martins Da Silva Junior
Carla Vidal Gontijo Almeida**

Resumo

O presente artigo analisa as transformações nos hábitos laborais provocadas pela digitalização, traçando um paralelo entre a glamourização histórica do tabagismo e a atual normalização dos jogos de apostas online. A partir da teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, investiga-se como a hiperconectividade reconfigurou as pausas intrajornada, substituindo o ritual coletivo do cigarro por interações digitais individualizadas, especialmente o acesso a plataformas de apostas. Examina-se o impacto da ludopatia — reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como transtorno incapacitante — nas relações de trabalho, com análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. Discute-se o dilema entre a tipificação da prática habitual de jogos de azar como justa causa, nos termos da alínea "I" do art. 482 da CLT, e o reconhecimento da ludopatia como patologia que compromete a autonomia da vontade do trabalhador, impondo ao empregador um dever de cuidado e possível encaminhamento para tratamento. Aborda-se, ainda, o novo marco regulatório das apostas esportivas no Brasil e seus reflexos no ambiente de trabalho. O método adotado é hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Apostas digitais, Direito do trabalho, Pausas digitais, Saúde mental, Modernidade líquida

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the transformations in labor habits driven by digitalization, drawing a

addresses Brazil's new regulatory framework for sports betting and its implications for the workplace. The research method is hypothetical-deductive, structured around a bibliographical and jurisprudential review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital betting, Labor law, Digital breaks, Mental health, Liquid modernity

1.INTRODUÇÃO

Na trajetória da publicidade de consumo, algumas práticas inicialmente nocivas foram promovidas como símbolos de autoridade, liberdade ou estilo de vida. O tabagismo, por décadas, foi associado à sofisticação e à autonomia pela famigerada representação do caubói da Marlboro, um homem “livre” com uma rebeldia individual, fruto de estratégia de marketing da década de 1950 que popularizou o cigarro em todo mundo.

No Brasil, somente após a comprovação que certas enfermidades graves como o câncer de pulmão e boca estavam associadas ao consumo de cigarro, a questão veio a ser tratada como política de Estado pela Lei nº 9.294/96, que restringiu o uso e a propaganda de derivados de tabaco e a proibição de consumo em ambientes coletivos públicos e privados, passando a desmontar a construção simbólica positiva ao rotular o tabagismo como vício.

Atualmente, os jogos de apostas online estão sendo inseridos na sociedade brasileira com a mesma estratégia utilizada pela indústria do tabaco na década de 1950, veiculando a propaganda propositiva como um entretenimento legítimo, especialmente pela atuação de influenciadores digitais, e dissociadas de seu potencial destrutivo.

A regulamentação pela redação da Lei nº 14.790/2023, que autorizou a volta dos cassinos na forma online, nos termos do inciso VIII do art. 2º, conceitua o jogo online como: *“canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras”*. Situação que se aplica, ainda, no artigo 50 do Decreto Lei n.º 9.215/46 que tipifica a exploração dos jogos de azar como contravenção penal.

Os jogos online, acessíveis através de quaisquer plataformas digitais, tornam-se sedutores ao público geral, ganhando espaço e sendo considerados de conduta normalizada e tolerável, somado a essa pauta, o descaso do Estado brasileiro que trata de forma banal os potenciais riscos associados à saúde pública provenientes à hipótese de entretenimento estabelecido pelo mesmo. Esse processo se intensifica na modernidade líquida, como aponta Bauman (2001), em que os vínculos e limites se dissolvem em nome da instantaneidade e da liberdade ilusória.

Nesse contexto, jovens e trabalhadores são alvo recorrente dessas campanhas, sendo induzidos ante a vulnerabilidade econômica, emocional e comportamental que experimentam. A potencialidade lesiva que um jogo de apostas online revela a importância do estudo e o seu debate em mesmo nível que os impactos do tabagismo causaram, mas em diferentes contextos, abordando os limites da autonomia da vontade e os impactos sociais envolvidos.

Dentre esses impactos, ganha destaque a ludopatia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno incapacitante. O debate jurídico sobre o tema é recente, mas já produz decisões nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), conforme será possível verificar em consulta ao Sistema Falcão, o repositório oficial de jurisprudência unificada da Justiça do Trabalho, que unifica as decisões de todos os 24 (vinte e quatro) TRTs e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O tabagismo não representa conduta sancionável em um contexto de relação de emprego, diferentemente da prática habitual dos jogos de azar tipificada como falta grave passível de demissão por justa causa, nos termos da alínea “I” do art. 482 da CLT. Portanto, este artigo propõe uma análise crítica sobre a “*glamourização*” das apostas digitais, traçando um paralelo com o fenômeno publicitário do tabagismo. Para isso, investigará como a digitalização e a hiperconectividade transformaram as pausas laborais e buscará discutir os impactos desse novo hábito social na saúde mental e nas relações de trabalho, com especial atenção aos desafios jurídicos do desenvolvimento da ludopatia. (Nascimento; Esteves; Machado; Santos; Silva; Videira e Almeida, 2025) que equivocadamente pode ser considerada como hipótese de falta grave nos termos da alínea “I” do art. 482 da CLT, resultando em danos sociais inimagináveis, pelo risco de extinção da relação trabalhista por culpa exclusiva do empregado.

Nessa posição, Larissa Matos e Oscar Krost (2025) ponderam que a compulsividade desenvolvida pela prática dos jogos online está associada a uma enfermidade mental incapacitante, que não deve ser associada a hipótese de falta grave, passível de justa causa pela ausência do “legítimo exercício da autonomia da vontade” do trabalhador, requisito essencial de aplicação do efeito pedagógico que a sanção exige para a extinção do trabalho.

Considerando que a ludopatia compromete a autonomia da vontade do empregado, o poder diretivo do empregador deve tratar a conduta sob a perspectiva da saúde mental, e não sob um viés disciplinar em uma relação laboral. Assim, o método de investigação deste estudo será hipotético-dedutivo com análise teórico-crítica, estruturado em uma revisão bibliográfica e jurisprudencial. Como principal categoria de análise sociológica, o artigo se fundamenta na teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, demonstrando como os discursos publicitários silenciam os riscos e reforçam uma lógica de consumo volátil e desregulada.

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO: DA PAUSA LABORAL AO CONSUMO COMPULSIVO DIGITAL

Historicamente, as pausas laborais foram incorporadas às rotinas produtivas como resposta às exigências físicas e mentais impostas pelo trabalho intensivo, especialmente no contexto da Revolução Industrial no século XVIII, período marcado por profundas transformações nas relações de trabalho pela mecanização da produção e aceleração do capital. Apesar de toleradas na dinâmica social da época, as condições de trabalho eram precárias e com jornadas frequentemente exaustivas de 14 a 16 horas por dia, com pausas mínimas para refeição. (Longhi, Santos, 2016)

A ausência de intervenção estatal nas relações privadas no seu ideal de Estado mínimo pelo rompimento do Absolutismo, provocaram distorções nas atividades laborais ao ponto da subjugar e controlar o ser humano como “bens de trabalho” pelo capital, exercendo uma superexploração da força de trabalho.

Dabat (2020) pontua que o capitalismo em ascensão chegou ao extremo ao considerar o trabalhador como “bens do trabalho”, recorrendo a meios extremos para a exploração da mão de obra, estimulando entre os trabalhadores o consumo de açúcar e ópio para maior rendimento e potencializar a produção.

Assim, a classe operária “estimulada” à jornadas exaustivas em ambientes precários, impulsionou o surgimento de movimentos trabalhistas que, marcados pela supressão das pausas e adoecimento físico do trabalhador, lutavam pela redução da jornada diária de trabalho e o estabelecimento de períodos de descanso, servindo como pauta central para reivindicações de melhores condições laborais (Besancenot, 2022)

Com a incorporação dos direitos de intervalos interjornadas e intrajornadas nas relações de trabalho e a redução do controle do capital sobre trabalhador, outros mecanismos informais foram estimulados no ambiente de trabalho, a exemplo do tabagismo, inserido como recurso de “alívio psíquico” causado pela nicotina, estimulante da liberação de neurotransmissores como a dopamina, responsáveis pelas sensações de prazer e recompensa. Assim, a natureza estressante e, por vezes, insalubre dos ambientes corporativos e das relações de trabalho, impulsionaram a busca por válvulas de escape, como o tabagismo.

Com o advento da política nacional antitabagista, nos termos da Lei nº 9.294/96, o ambiente de trabalho foi atingido pelas diretrizes de restrição e repreensão do consumo de cigarro em ambientes coletivos e, conseqüentemente, o poder diretivo do empregador passou a considerar a conduta de fumar no ambiente de trabalho um mau procedimento.

No entanto, alguns Tribunais ainda atenuam o tabagismo no ambiente de trabalho, não considerando como hipótese de mau procedimento apto à extinção do trabalho. Vejamos o seguinte julgado:

“A despeito de o comportamento autoral ser repreensível – sair do ambiente laboral sem autorização para fumar –, esse fato não tem, por si só, gravidade suficiente para aplicação da pena capital trabalhista, mormente considerando que, ao longo do pacto laboral, não há histórico de qualquer infração cometida pelo trabalhador, sequer uma única advertência verbal [...]” (BRASIL, TRT-12, 2017)

Ou seja, o excerto do julgado revela que o comportamento de sair do ambiente de trabalho sem autorização para fumar por si só não é hipótese de falta grave, entendendo a necessidade de preservar o mínimo da autonomia da vontade e liberdade do indivíduo, ponderando a necessidade de outras circunstâncias para o sancionamento do poder diretivo, em vista de que o ato de fumar não é ilegal, apenas com restrições de ambientes.

Uma das principais projeções da vida de um ser humano em uma sociedade contemporânea é o trabalho, atividade que define destinos e características pessoais, o que individualiza identidades. Diante da transição para a chamada modernidade líquida, Bauman (2001) observa uma profunda reconfiguração da subjetividade humana e das estratégias de compensação emocional. A "solidez" da era industrial, marcada por identidades coletivas e empregos estáveis, dissolveu-se. Na era digital, essa liquidez se manifesta pela precarização, pela intensidade das jornadas, pela dissolução das fronteiras entre vida profissional e pessoal e pela exigência de disponibilidade contínua (Silva; Mandelli; Dias, 2015).

É neste ponto que a natureza da pausa laboral se transforma sociologicamente. Na "modernidade sólida", a pausa para o cigarro, embora individual, era um ritual muitas vezes coletivo (a "pausa do café/cigarro"), uma válvula de escape da produção. Na "modernidade líquida", o trabalhador, agora um "consumidor" em tempo integral, busca no consumo a satisfação imediata e individualizada que a vida profissional precarizada já não oferece. A pausa deixa de ser um descanso do trabalho e torna-se um ato de consumo.

Se outrora o descanso físico era o eixo central, hoje ele cede lugar a práticas de consumo digital e ao imediatismo social. O smartphone torna-se a nova ferramenta de "alívio psíquico", oferecendo outras formas de anestesia simbólica frente às tensões do cotidiano corporativo, um portal direto para a satisfação instantânea que Bauman aponta como central na vida líquida.

Popularizada ao longo dos últimos dois anos, a partir da inserção pelo aspecto cultural do futebol no Brasil, a lógica atrativa dos jogos de aposta online está baseada na promessa de

entretenimento e lucro rápido, respaldada por influenciadores digitais. O entretenimento está associado como uma resposta compulsiva às tensões corporativas nas relações de trabalho, em razão dos efeitos semelhantes de “recompensa” que a dopamina promove ao jogador. No entanto, diferentemente do tabagismo, a habitualidade da prática dos jogos online submete ao risco da compulsividade, o que reduz a autonomia da vontade, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como patologia, classificada pelas CIDs 10-Z72.6 (mania de jogos de aposta) e 10-F63.0 (jogo patológico), comprometendo as funções cognitivas do usuário. (Tandazo Alarcón; Tulcanaza Ochoa, 2023)

Nesse cenário, a prática de jogos online deve ser investigada para além do mero desvio individual, como aspecto de um arranjo social que dissolve fronteiras entre tempo produtivo, consumo e lazer, e, transforma o sujeito em consumidor de si, gerando até mesmo a incapacidade mental. Trata-se de um novo risco social que reforça a necessidade uma condição de atenção permanente do poder diretivo diante dos reflexos nas relações de trabalho, considerando que essa nova prática autorizada passou a colonizar o ambiente de trabalho, principalmente nos intervalos laborais, ainda que disfarçada de conduta baseada na autonomia da vontade do trabalhador em seu período de descanso.

2.2. A REGULAÇÃO DAS PAUSAS LABORAIS NO BRASIL E OS DESAFIOS DA TECNOLOGIA NO AMBIENTE DE TRABALHO:

O artigo 6º da Constituição Federal reconhece o trabalho como um direito fundamental e social inerente à proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), estabelecendo diretrizes ao Estado de promover políticas relacionadas à saúde, segurança e bem-estar do trabalhador.

Neste sentido, o direito aos intervalos para descanso e alimentação devem ser vistos para além da mera interrupção da atividade, agindo como mecanismo de promoção de um ambiente de trabalho menos cansativo e mais produtivo, prevenindo a ocorrência de doenças ocupacionais e os riscos de acidentes de trabalho (Menezes, 2023). Entende-se, assim, que o cansaço físico e mental são fatores de risco em diversas atividades laborais e os intervalos intrajornadas devem ser tratados como pausas estratégicas de redução dos riscos empresariais e mecanismo de prevenção da saúde do trabalhador.

Além disso, é um direito que efetivamente promove para a valorização do trabalho e a construção de interações sociais mais justas e equitativas no âmbito corporativo, alinhadas aos

princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, esculpidos nos princípios estruturantes do Estado brasileiro (art. 1º, III e IV da CF/88).

A regulamentação dos direitos à intervalos interjornadas e intrajornadas do trabalho é fruto da evolução normativa eurocêntrica que buscou conciliar os interesses do capital da produtividade e as pautas reivindicatórias de bem-estar físico e mental dos trabalhadores, incorporado no ordenamento brasileiro, inicialmente, nos termos dos artigos 71 e 72 da CLT, dispondo como regra geral o direito do trabalhador à concessão de intervalos mínimos de 1 hora e no máximo de 2 horas para descanso durante a jornada de trabalho que excedesse 6 horas diárias.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 2017 que reformou parcialmente a CLT, o legislador infraconstitucional inverteu a regra do art. 71 da CLT, inserindo os termos do art. 611-B para possibilitar em negociação coletiva a disposição diversa do artigo. Inclusive, parte da doutrina crítica a constitucionalidade deste dispositivo, entendendo pela incompatibilidade com o texto constitucional, conforme explica Carlos Henrique Bezerra Leite:

“É de sabença geral que os incisos de um artigo devem estar em perfeita harmonia com o seu caput. Entretanto, art. 611-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, inverteu essa lógica, pois tornou a exceção uma regra, o que colide com o escopo dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores”. (BEZERRA LEITE, 2022, p. 28-29).

Para atenuar a questão e pacificar as interpretações dissonantes dos Tribunais Regionais, o STF declarou a constitucionalidade do art. 611-A pelo Tema 1046, estabelecendo a seguinte tese de repercussão geral:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.” (STF, ARE 1.121.633 GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02 jun. 2022, publicado em 28 abr. 2023)

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal (2023) declarou a constitucionalidade da prevalência da norma negociada sobre a legislação, limitando o sentido e alcance para não esvaziar direitos indisponíveis dos trabalhadores, fazendo uma ponderação sobre as demandas emergentes e das novas dinâmicas sociais. Assim, deduz-se que o legislador e o judiciário brasileiro passaram a considerar o direito ao descanso um direito não estático e disponível,

permitindo a sua negociação para adequação aos interesses das dinâmicas laborais contemporâneas.

Com a popularização da acessibilidade das tecnologias digitais e o avanço da dependência de acesso à internet, houve praticamente a eliminação de quaisquer obstáculos físicos e temporais das formas tradicionais de comunicação e interação social, resultando uma instantaneidade frequente do consumo de produtos digitais acessíveis 24 horas por dia, bastando o usuário ter um celular, tablet ou notebook conectado. Nesse sentido, as relações de trabalho foram transformadas diante da disponibilidade e imediatismo dos aplicativos mensageiros (*WhatsApp* e similares) que possibilitam verdadeiras conferências digitais, assim como os recursos telemáticos que otimizaram e possibilitaram a instituição do regime em teletrabalho, nos termos dos artigos 75-A até 75-E da CLT.

Portanto, a flexibilização das normas trabalhistas e a disponibilidade do trabalhador diante da nova dinâmica digital, projetaram novos desafios nas relações de trabalho. Sandro Nahmias Melo (2021, p.62) esclarece que os brasileiros estão “infixicados” pela frequência e disponibilidade de dados e informações submetidas aos usuários por meio das plataformas digitais, o que estimula um consumo compulsivo que ameaça à saúde mental, surgindo a necessidade de reconhecimento do direito à desconexão como mecanismo de preservação do repouso laboral e da saúde mental do trabalhador.

Esse novo ambiente “hiperconectado” proporcionou a difusão dos jogos de apostas online por meio do seu marketing estratégico persuasivo, impactando as camadas sociais mais vulneráveis (Costa, 2024), passando a colonizar o ambiente de trabalho como um novo recurso de entretenimento para “alívio mental” durante as pausas intrajornada, similar ao uso de cigarro no ambiente de trabalho, entre as décadas de 1950 e 1990.

Com o declínio gradual do hábito de fumar pela forte campanha antitabagismo, resultado de campanhas de saúde pública e nova regulação, novos comportamentos foram estimulados como forma de “recompensa” mental, espaço agora ocupado pelo uso dos dispositivos digitais liberados pelo Estado, especialmente os jogos de apostas online. Ou seja, a pausa do cigarro deu lugar à “pausa digital” para a checagem de redes sociais, consumo de conteúdo e, cada vez mais, pelo acesso a plataformas de apostas online.

Essa transição demonstra transformações culturais profundas: o repouso transformou-se em interação digital pelo entretenimento instantâneo, portátil e altamente personalizado e estimulante, alinhado ao ideal baumaniano de fluidez e à busca por satisfação imediata e superficial. Nesse cenário, os trabalhadores trocaram o ritual coletivo do cigarro por interações

individualizadas e disfarçadas de “alívio mental” com suas telas, redefinindo os sentidos da pausa e suas implicações comportamentais.

Todos os potenciais impactos que se relacionam aos jogos online e os tipos de danos que podem resultar ao usuário e a sociedade ainda são pouco conhecidos, apesar da comprovação do desencadeamento dos efeitos de comportamento compulsivo entre os usuários e a possibilidade da dependência. (UNIDOMBOSCO, 2024)

2.3.O IMPACTO DA TECNOLOGIA NO AMBIENTE DE TRABALHO:

O ambiente digital passou a revolucionar as relações sociais e o ambiente de trabalho, modificando não apenas os processos produtivos, mas os modos de apropriação simbólica e interação subjetiva com os espaços laborais. Araujo (2002, p. 288) argumenta que:

“A comunicação opera ao modo de um mercado, onde os sentidos sociais – bens simbólicos – são produzidos, circulam e são consumidos. As pessoas e comunidades discursivas que participam desse mercado negociam sua mercadoria – seu próprio modo de perceber, classificar e intervir sobre o mundo e a sociedade – em busca de poder simbólico, o poder de constituir a realidade.”

A permanente conectividade, apesar dos benefícios da flexibilidade pela comodidade da instantaneidade do acesso à informação, também intensifica a sobrecarga cognitiva dos usuários gerando as tensões psicossociais, rompendo as fronteiras entre tempo produtivo e tempo de descanso.

Kuhnen, Felipe, Luft e Gomes (2010) afirmam que a saúde humana é influenciada diretamente pela organização dos ambientes físicos e virtuais. O senso de pertencimento se fortalece diante da possibilidade de personalização do espaço, seja por meio de objetos pessoais ou da configuração digital que regula interações sociais que resulta como mecanismo de defesa frente ao estresse.

Com o avanço da tecnologia e surgimento das redes sociais, novos espaços simbólicos disputam a atenção e o tempo dos trabalhadores. As válvulas de escape que os intervalos intrajornadas outrora dedicados para tabagismo, alimentação e as interações sociais entre os trabalhadores, estão sendo substituídos de maneira intensificada pelo uso do “*feed*”¹ e os jogos online.

¹ Lista contínua de conteúdo atualizado regularmente, como posts, vídeos, artigos e outros conteúdos, que os usuários veem em redes sociais, sites de notícias ou plataformas digitais.

Essas chamadas “pausas digitais” por si só não revelam efeitos danosos quando utilizadas de forma moderada ao cumprir a finalidade do intervalo intrajornada. Contudo, o uso compulsivo, especialmente em jogos online e apostas durante o expediente, tem sido associado a queda de produtividade, aumento de erros operacionais e conflitos internos (Augusto, 2025)

Esses indicativos revelam que o vício em apostas (ludopatia) não se limita à esfera individual, afetando intensamente o ambiente de trabalho, a cultura organizacional e a sustentabilidade econômica das empresas. Noutro giro, a ausência de políticas internas claras sobre o uso de dispositivos e a falta de programas de educação digital contribuem para a intensificação desses riscos.

Portanto, Silva e Souza (2025) afirmam à luz da teoria da identidade de lugar e do apego ao ambiente, que a tecnologia oferece ao mesmo tempo mecanismos para descanso e criatividade, mas é capaz de se tornar um vetor de desenvolvimento de compulsividade e evasão do trabalho. Desse modo, surge o desafio atual do reconhecimento dos ambientes digitais como espaços legítimos de interação humano-ambiental que demandam regulação estratégica e sensível.

Assim, o efeito da tecnologia no local de trabalho deve ser analisado para além da perspectiva da eficiência produtiva ou sob a conduta ética laboral do trabalhador. É fundamental compreender que a utilização de dispositivos digitais e consumo de telas entre as pausas no trabalho revelam conflitos mais profundos que a mera autonomia da vontade entre consumo e a saúde mental.

Em suma, o aprofundamento normativo e teórico revela que as pausas não são meramente institutos administrativos, mas expressam uma política de cuidado físico e mental e a subjetividade do trabalhador no contexto de seu aspecto de autonomia de vontade. Sua regulamentação, fiscalização e inovação são caminhos necessários para a construção de um mundo do trabalho mais sustentável, justo e humano.

~~2.4 REGULAÇÃO DAS PAUSAS PARA ATIVIDADES DIGITAIS:~~

2.4 O DILEMA DA LUDOPATIA NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

A ausência de normativas específicas sobre pausas digitais lança o debate diretamente na esfera jurisprudencial, criando um dilema para o poder diretivo do empregador. De um lado, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 482, tipifica em sua alínea a): “ato de improbidade” e alínea l): “prática constante de jogos de azar” como faltas graves passíveis de demissão por justa causa. De outro, o reconhecimento da ludopatia como transtorno mental

pela OMS e respaldado pelo CID-10 (F63.0), levanta a tese da incapacidade e da ausência de “legítimo exercício da autonomia da vontade”, o que afastaria o viés disciplinar e exigiria uma abordagem de saúde.

Os casos envolvendo apostas digitais (*bets*) já chegaram à Justiça do Trabalho, expondo essa contradição. Um relatório investigativo mapeou oito decisões sobre o tema, sete tratavam de demissão por justa causa; no outro restante, o trabalhador requeria indenização por considerar a dispensa contra ele discriminatória. Ainda, cinco dessas decisões mantiveram a penalidade máxima, especialmente em casos de improbidade, como o de uma funcionária da Magazine Luiza que furtou valores da empresa.

Contudo surgem decisões que analisam a questão sob a ótica da saúde, como ilustram duas decisões importantes.

A decisão mais emblemática nesse sentido vem do TRT da 5ª Região (BA), no processo 0000982-29.2021.5.05.0611. O tribunal anulou a justa causa de um bancário da Caixa Econômica Federal que cometeu atos de improbidade (fraudes em empréstimos) para financiar seu vício em apostas. A corte reconheceu que o “jogo patológico” (CID F63.0) é uma doença que exclui a culpabilidade. A relatora destacou que, embora o empregado pudesse ter consciência do ato ilícito, ele “não possui autocontrole para não o fazer”, pois não tinha a “capacidade necessária de discernir as consequências dos seus atos”

Essa abordagem, contudo, não é automática e depende de prova robusta da incapacidade. Em um caso do TRT da 17ª Região (ES), o Mandado de Segurança nº 0002276-68.2024.5.17.0000, o tribunal negou a reintegração de um trabalhador. Embora o parecer do Ministério Público do Trabalho nos autos tenha reconhecido o diagnóstico de ludopatia (F63.0), o tribunal entendeu que não havia “prova pré-constituída” que demonstrasse a *incapacidade* do empregado no momento exato da dispensa. O tribunal observou que os relatórios médicos próximos à demissão atestavam que o paciente estava “lúcido e orientado”, sem menção à incapacidade laboral.

A comparação entre as decisões do TRT-5 e do TRT-17 ilustra perfeitamente o dilema: o debate judicial não é sobre a *existência* da ludopatia, mas se (a) ela de fato retira o “autocontrole” do empregado (como entendeu o TRT-5) e (b) se há prova concreta da

incapacidade no momento da falta (como exigiu o TRT-17). Isso reforça a insegurança jurídica sobre o tema, ora tratando-o como falta grave, ora como questão de saúde pública.

Nesse contexto, o ambiente jurídico enfrenta três grandes desafios:

1. A falta de distinção normativa entre uso recreativo e patológico de plataformas digitais;
2. Contradições entre legislação trabalhista, consumerista e penal, agravadas pelas novas formas de interação digital no trabalho;
3. Ausência de critérios objetivos para regulamentar pausas digitais com segurança jurídica e sensibilidade ética.

A experiência internacional oferece caminhos relevantes. Na França, por exemplo, o direito à desconexão foi incorporado à legislação trabalhista em 2016, com o objetivo de proteger os trabalhadores da hiperconectividade e preservar sua saúde mental. Além disso, políticas educacionais voltadas à literacia digital emocional têm sido implementadas para auxiliar os trabalhadores a reconhecerem os impactos da hiperconexão sobre o equilíbrio psíquico.

Diante disso, a regulação das pausas digitais deve articular uma necessária revisão normativa da CLT, especialmente no que diz respeito à alínea "I" do art. 482, o reconhecimento do vício em apostas como questão de saúde pública, com direito à proteção e tratamento, a criação de políticas internas claras, incluindo diretrizes sobre condutas digitais e apoio psicossocial e fiscalização das pausas digitais, com atenção especial à proteção de jovens trabalhadores e aprendizes e o estímulo à educação financeira e ética digital no ambiente corporativo, promovendo autonomia consciente.

Compreender pela necessidade de regulamentação das pausas digitais é reconhecer que o tempo de descanso, na era da hiperconectividade, também é atravessado por disputas simbólicas, legais e emocionais. A legislação deve avançar com sensibilidade contextual, promovendo ambientes seguros, equilibrados e juridicamente estáveis, onde a pausa seja de fato reparadora, e não motivo de sanção ou sofrimento.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

As transformações nas pausas laborais, da sociabilidade coletiva do cigarro à hiperindividualização das apostas digitais, revelam não apenas uma mudança de hábito, mas uma reconfiguração estrutural dos vínculos, das condutas e das responsabilidades no mundo do trabalho. Inseridas num cenário de modernidade líquida, essas pausas digitais refletem tensões

entre descanso e compulsividade, entre liberdade aparente e indução simbólica, onde o trabalhador se vê interpelado não só como agente produtivo, mas como consumidor vulnerável em tempo integral.

Este artigo demonstrou que as apostas online, embora hoje legalizadas pela Lei nº 14.790/2023, não podem ser tratadas como práticas neutras. Envolvem riscos psicossociais, éticos e jurídicos, especialmente quando ocorrem durante pausas no expediente, impactando não apenas o desempenho individual, mas a cultura organizacional, os vínculos laborais e o bem-estar coletivo. A glamourização dessa prática, reforçada pela atuação de influenciadores digitais e pela ausência de fiscalização eficaz, exige respostas normativas urgentes.

A análise comparada com experiências internacionais, como o reconhecimento da fadiga como risco ocupacional no Japão e o direito à desconexão na França, evidencia que o Brasil precisa avançar na construção de políticas públicas e normativas que reconheçam a saúde mental como eixo estruturante das relações de trabalho. A regulação das pausas digitais, nesse sentido, não é apenas uma questão de disciplina, mas de cuidado institucional com o trabalhador.

Por meio da análise da CLT, da jurisprudência, das contribuições da psicologia ambiental e dos estudos sobre ludopatia, este trabalho conclui que há uma lacuna regulatória concreta, que impede uma atuação equilibrada entre disciplina e proteção.

A justa causa por prática de apostas deve ser revista à luz da dignidade humana e da saúde mental, afastando sanções indiscriminadas e promovendo uma cultura organizacional acolhedora e ética.

Assim, regulamentar as pausas digitais é reafirmar que o tempo de descanso é também um tempo de humanidade. Na fluidez da era digital, descansar com dignidade é um direito tão essencial quanto trabalhar com justiça. O desafio contemporâneo está em construir ambientes laborais que respeitem a subjetividade, promovam o bem-estar e reconheçam que, mesmo na pausa, o trabalhador continua sendo sujeito de direitos. Nesse sentido, a regulação das pausas digitais deve focar em sua natureza reparadora, como um direito fundamental que visa a desconexão e à proteção da saúde psicossocial, garantindo que o descanso seja, de fato, reparador, e não motivo de sanção ou sofrimento.

4. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Inesita Soares de. Mercado simbólico: um modelo de comunicação para políticas públicas. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, Botucatu, v. 8, n. 14, fev. 2004.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/mXPrpPYcQxGMCJZ3jN9CHGB>. Acesso em: 03 ago. 2025.

AUGUSTO, Alessandra. Impactos tecnológicos: vício em aplicativos e jogos. *Foco Cidade*, Vitória da Conquista, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://fococidade.com.br/artigo/66827/impactos-tecnologicos--vicio-em-aplicativos-e-jogos>. Acesso em: 04 ago. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BESANCENOT, Olivier; LÖWY, Michael. A jornada de trabalho e o "reino da liberdade". São Paulo: Editora Unesp, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 30 abr. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9215.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9294.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo ARE 1.121.633 GO. Relator: Gilmar Mendes. Julgado em: 02 jun. 2022. Publicado em: 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/are1121633>. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. ROT: 0000929-76.2017.5.12.0002. Relator: Narbal Antônio de Mendonça Fileti. 4ª Câmara. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://www.trt12.jus.br>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000982-29.2021.5.05.0611**. Recorrente: Dalbert Junqueira Ayres Silva. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relatora: Eloina Maria Barbosa Machado. Quarta Turma. Julgado em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **Mandado de Segurança Cível nº 0002276-68.2024.5.17.0000**. Impetrante: Ulysses Borghardt Santos. Autoridade Coatora: Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Vitória. Relator: Desembargador Valdir Donizetti Caixeta. Pleno. Juntado aos autos em: 8 abr. 2025.

CARVALHO, Mirielle. Bets: casos de viciados em apostas começam a chegar na Justiça Trabalhista. JOTA PRO Trabalhista, Relatório Especial, julho 2025.

CONCEITO.DE. Lobby – o que é, origem, conceito e definição. Disponível em: <https://conceito.de/lobby>. Acesso em: 31 jul. 2025.

COSTA, Gilberto. Apostas esportivas comprometem orçamento familiar das classes D e E. *Agência Brasil*, Brasília, 11 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/apostas-esportivas-comprometem-orcamento-familiar-das-classes-d-e-e>. Acesso em: 03 ago. 2025.

FLORENTINO, Hérica Silva; LARANJEIRA, Clara Barbosa; DE SOUZA, Clarissa França Tavares de; MIRANDA, Igor Carvalho de Aquino; DE BRITO, Igor Martins. O impacto dos jogos online na saúde mental: uma revisão de literatura. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, [S. l.], v. 6, n. 12, p. 596–613, 2024. DOI: 10.36557/2674-8169.2024v6n12p596-613. Disponível em: <https://bjih.s.emnuvens.com.br/bjih/article/view/4635>. Acesso em: 30 jul. 2025.

KUHNEN, Ariane; FELIPPE, Maíra Longhinotti; LUFT, Caroline Di Bernardi; FARIA, Jeovane Gomes de. A importância da organização dos ambientes para a saúde humana. *Psicologia & Sociedade*, v. 22, n. 3, p. 538–547, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/RSXXdMvLBLtzFP4GSbhxqjJ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 04 ago. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 28-29.

LONGHI, Tatiana Castro; SANTOS, Flávio Anthero Nunes Vianna dos. Uma análise crítica das condições de trabalho na indústria têxtil desde a industrialização do setor até os dias atuais. *Human Factors in Design*, Florianópolis, v. 5, n. 10, p. 073–090, 2016. DOI:

10.5965/2316796305102016073.

Disponível

em:

<https://www.revistas.udesc.br/index.php/hfd/article/view/8832>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MATOS, Larissa; KROST, Oscar. Apostas online e Direito do Trabalho: autonomia da vontade, justa causa ou patologia incapacitante? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 11 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-11/apostas-online-e-direito-do-trabalho-autonomia-da-vontade-justa-causa-ou-patologia-incapacitante>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MENEZES, Brenno Augusto Freire. Vedação à monetização do intervalo intrajornada: garantia de saúde e segurança ao trabalhador. *Revista do Programa Trabalho Seguro*, n. 1, p. 182-195, 2023.

NASCIMENTO, Mario Vitor Ferreira; ESTEVES, Isabela Rodrigues; MACHADO, Ieda Maira de Lima e; SANTOS, Mariana Machado dos; SILVA, Lara Gonçalves da; VIDEIRA, Karen Gabriele; ALMEIDA, Celly Almeida e. Apostas online: uma revisão de literatura sobre a epidemia contemporânea e silenciosa do jogo patológico. *Studies in Health Sciences*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. e15414, 2025. DOI: 10.54022/shsv6n2-002. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/shs/article/view/15414>. Acesso em: 30 jul. 2025.

PEREIRA, Letícia Rossetti; SCATOLIN, Henrique Guilherme. Saúde mental e trabalho: do sofrimento ao adoecimento psíquico nas organizações frente às tecnologias e formas de gestão. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, ano 05, ed. 03, vol. 09, pp. 139-152, mar. 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/saude-mental-e-trabalho>. Acesso em: 03 ago. 2025.

PIZZO, Júlia de Paula; OGURA, Cristhielle Tieko; DRUGOVICH, Gustavo Auada. Karoshi: uma breve revisão sobre a morte por excesso de trabalho. Universidade Estadual de Maringá, 2018. Disponível em: https://npd.uem.br/eventos/assets/uploads/files/evt/12/trabalhos/12_2034_1538448777.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

SILVA, Ana Paula dos Santos; SOUZA, Maria Helena de. A psicologia ambiental e os espaços de apropriação: reflexões sobre saúde mental e controle ambiental. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, Campinas, v. 42, n. 1, p. 1–15, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/XNYyrZyTCfmmtqLFRw7DsCv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 ago. 2025.

SILVA, Rafael Bianchi; MANDELLI, Jessica Pedrosa; DIAS, Daniela Midori Taguchi. Sobre a relação homem-trabalho no contexto da sociedade líquido-moderna: reflexões a partir de Zygmunt Bauman. *Barbarói*, n. 45, p. 293, 2015.

SMITH, Garry. From the ashes: smoking's curious comeback on the silver screen. *The Sydney Morning Herald*, 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www.smh.com.au/culture/tv-and-radio/from-the-ashes-smoking-s-curious-comeback-on-the-silver-screen-20220120-p59py5.html>. Acesso em: 30 jul. 2025.

TANDAZO ALARCÓN, Marvy; TULCANAZA OCHOA, Ivania. Ludopatía y su impacto en las relaciones familiares. 2023.

UNI EUROPA. Legislação sobre o direito à desconexão. Bruxelas: UNI Europa, 2021. Disponível em: https://www.uni-europa.org/wp-content/uploads/uni_pm_right_to_disconnect_pt.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.

UNIDOMBOSCO. Vício em jogos online: o que os profissionais de saúde precisam saber? Blog UniDomBosco, Curitiba, 18 set. 2024. Disponível em: <https://unidombosco.edu.br/blog/vicio-em-jogos-online-o-que-os-profissionais-de-saude-precisam-saber>. Acesso em: 03 ago. 2025.